



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900226/2008-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.031 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2013
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. Não cabe recurso voluntário contra despacho de Presidente de Turma de Julgamento de DRJ que declara inexistir litígio a ser apreciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NÃO CONHECER da petição apresentada pelo sujeito passivo, divergindo o Conselheiro Benedito Celso Benício Júnior e o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Ricardo da Silva.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedito Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, já qualificada nos autos, recorre de despacho da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que determinou o retorno dos autos ao órgão de origem porque, *tendo a manifestação de inconformidade sido apresentada após decorrido o prazo legal, a matéria não comporta julgamento de primeira instância por aquela DRJ.*

Por meio de correspondência postada em 31/03/2008, a contribuinte foi cientificada em 05/04/2008 (fl. 24) de despacho decisório identificado pelo número de rastreamento 754340868 e emitido em 20/03/2008, por meio do qual restaram não homologadas as Declarações de Compensação – DCOMP apresentadas e/ou retificadas de 18/09/2006 a 21/11/2006, para utilização de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 1.301.774,74.

A manifestação de inconformidade foi elaborada em 19/05/2008 e apresentada em 21/05/2008, sem mencionar a data em que a interessada teria tomado ciência do referido despacho decisório. A contribuinte apresentou seus esclarecimentos acerca das incompatibilidades constatadas no confronto do crédito informado na DCOMP e a apuração antes expressa em sua DIPJ, e requereu a homologação das compensações (fls. 02/04).

Inicialmente a DRJ/Brasília devolveu os autos à unidade de origem para regularização de instrução processual, em conformidade com normas internas da Receita Federal, bem como para verificação da representação processual e pronunciamento quanto à tempestividade (fl. 21).

A autoridade administrativa local juntou aos autos documento de representação do sujeito passivo e o comprovante de entrega da correspondência contendo o despacho decisório em referência (fls. 22/24), e constatando a intempestividade da manifestação de inconformidade encaminhou os autos para a Equipe de Execução, vez que não instaurada a fase litigiosa do procedimento, não comportando os autos julgamento de 1ª instância, em consonância com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96 (fls. 25/26).

Às fl. 28 foi juntado um segundo despacho decisório, sob número de rastreamento 848524105, referente à não homologação da DCOMP nº 38844.81529.110507.1.3.04-5060, a qual veiculou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ no mês de julho/2004. Por meio da petição de fl. 27, apresentada em 27/10/2009 e acompanhada dos documentos de fls. 30/32, a interessada aduziu que o *assunto já é objeto do processo* nº 10166.900226/2008-39. Segundo documento de fl. 29, referido despacho decisório foi cientificado à contribuinte em 20/10/2009.

Em 14/07/2011 o Presidente da 2ª Turma de Julgamento de Brasília/DF editou o despacho de fl. 34, asseverando que a manifestação de inconformidade apresentada em 21/05/2008 era intempestiva, e assim não comportaria julgamento de 1ª instância.

Cientificada do referido despacho em 13/10/2011 (fls. 35/36), e cobrada dos correspondentes débitos indicados nos DARF de fls. 37/58, a contribuinte interpôs peça que denominou “recurso voluntário” em 11/11/2011 (fls. 65/78).

Inicialmente assevera que após o regular processamento do feito, a Recorrente foi cientificada da decisão lavrada pela 1ª instância administrativa, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que julgou não homologada a compensação efetuada no PER/DCOMP anteriormente citado.

Na seqüência, pede a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, na medida em que, quando da expedição da intimação de fls. 23, a qual ocorreu em 05/04/2008, a Receita Federal do Brasil estava pública e notoriamente em greve, ou seja, o expediente em tal órgão estava aclaradamente paralisado (anormal).

Invoca o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, corroborado pelo parágrafo único do art. 210 do CTN, afirma que a Receita Federal permaneceu em greve de 18/03/2008 a 12/05/2008, e que por esta razão o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade somente expiraria em 11/06/2008.

Discorre sobre a contagem de prazo prevista nos dispositivos legais referidos, e argumenta que *havendo dúvida sobre a perda de prazo*, o julgador deve entender que o prazo não se perdeu, isto é, a solução deve ser a favor de quem sofrerá o castigo da perda duvidosa mediante presunção de que o prazo não foi ultrapassado.

Reporta-se a julgados deste Conselho no sentido de que *comprovado que entre a data da intimação da decisão de primeiro grau e a data da interposição de Recurso Voluntário houve greve dos funcionários da Receita Federal com a descontinuidade do regular funcionamento da repartição pública, deve o prazo ser considerado suspenso até a regularização do atendimento*. Cita, também, a Súmula STF nº 310, de 13/12/1963.

Afirma que houve cerceamento ao seu direito de defesa e defende a aplicação do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, mas destaca a possibilidade de aplicação do seu §3º, com conseqüente decisão a favor da contribuinte no mérito, *na medida em que todos os documentos contábeis e fiscais que foram juntados aos autos comprovam indubitavelmente que a Recorrente tem direito à utilização do crédito, objeto desse processo administrativo fiscal ora em julgamento*.

Renova as alegações veiculadas em manifestação de inconformidade acerca da regularidade do crédito informado em DIPJ, superior ao utilizado em DCOMP, e esclarece que a diferença entre os valores de crédito informado nas duas declarações foi utilizado em outras DCOMP apresentadas de 15/03/2005 a 11/05/2005.

Aborda o princípio da verdade material, e defende a necessidade de análise aprofundada das provas apresentadas com a manifestação de inconformidade, impondo-se a reforma da decisão de 1ª instância não só na preliminar inicialmente argüida, como também na análise do mérito.

Junta à defesa documentos de representação, íntegra do processo administrativo, acórdãos deste Conselho e notícias públicas sobre início e fim de greve, estas especificamente juntadas às fls. 160/177.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O denominado “recurso voluntário” interposto nestes autos confronta despacho editado pelo Presidente da 2ª Turma de Julgamento de Brasília/DF, asseverando que a manifestação de inconformidade apresentada em 21/05/2008 era intempestiva, e assim não comportaria julgamento de 1ª instância.

O procedimento adotado observa o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96:

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Referida disposição foi incorporada ao Decreto nº 7.574/2001:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

*§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no **caput**.*

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

[...]

Consoante relatado, a preliminar de tempestividade somente teve lugar na petição dirigida a este Conselho. Embora cientificada do despacho decisório que não homologou suas compensações em 05/04/2008, a contribuinte somente elaborou manifestação de inconformidade em 19/05/2008 e a apresentou à Receita Federal em 21/05/2008, sem

qualquer abordagem acerca de sua tempestividade, e sem nem mesmo mencionar a data em que fora cientificada do ato de não-homologação.

Veja-se que não se trata de petição elaborada no prazo de impugnação e entregue posteriormente ao término este prazo em condições normais. A petição somente foi elaborada depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência do despacho decisório de não-homologação das compensações, e em tais condições a abordagem preliminar da tempestividade seria não só esperada, como imprescindível.

Frente a tal contexto, a autoridade julgadora de 1ª instância não apreciou a impugnação, e sequer produziu acórdão para deixar de conhecê-la, na medida em que inexistia litígio, sequer argüido em preliminar, a ser apreciado.

De fato, nos termos dos arts. 14 e 15, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento, mas desde que *formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar*, sendo *apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência*. Eventual discussão acerca do prazo para apresentação da defesa deve ter lugar neste documento originalmente apresentado à autoridade julgadora de 1ª instância, e nestes casos, mesmo sendo, em princípio, intempestiva, a impugnação instaurará o litígio em razão desta preliminar.

Não sendo este o caso, não houve decisão de 1ª instância e, por consequência, não há como se configurar a hipótese do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pois ali o cabimento do recurso voluntário está vinculado à existência de uma decisão de 1ª instância.

Em tais circunstâncias, a contribuinte deve dirigir seus argumentos contra a autoridade que concluiu pela inexistência de litígio a ser apreciado. Admitidas suas alegações, e produzida decisão de 1ª instância ao menos acerca da mencionada preliminar, este Colegiado passará a ter competência para se manifestar nestes autos.

Por tais razões, NÃO CONHEÇO da petição juntada a estes autos e denominada recurso voluntário.

Por oportuno registre-se que o despacho decisório juntado às fls. 28, assim como a manifestação de inconformidade contra ele apresentada (fls. 27/32), **devem ser apartados destes autos**, vez que a autoridade julgadora de 1ª instância sobre eles não se manifestou. A vinculação daquela não-homologação ao crédito veiculado nas DCOMP aqui originalmente tratadas não é justificativa para atribuir àquele ato administrativo as consequências processuais destes autos, norteadas por ato decisório e manifestação de inconformidade próprios.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10166.900226/2008-39
Acórdão n.º **1101-001.031**

S1-C1T1
Fl. 7

CÓPIA